

A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO É SUFICIENTE PARA COIBI-LO?

THE CRIMINALIZATION OF FEMINIDE IS SUFFICIENT TO COIBI IT?

Paulo Dener Bacelar RABELO¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o grau de importância da criação e aplicabilidade da lei nº 13.104/15, bem como enfatizar os desafios traçados pelo dispositivo normativo o qual foi recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, constatando se a criminalização do feminicídio é suficiente para coibi-lo. Tudo isso devido ao crescimento progressivo do homicídio de mulheres em todo o território nacional, sobretudo, por razões de gênero, mesmo após a vigência da norma. Para tanto, trazendo o conceito da violência e suas diversas expressões enquanto materializadas no campo físico ou do intelecto. Logo, passa-se a explorar a conduta típica do feminicídio, o qual transpôs a categoria de homicídios simples, integrando a partir da edição da Lei nº 13.104/15 o rol dos crimes qualificados, bem como a exposição de dados no tocante à evolução e totalidade com a qual esses delitos ocorrem. Por fim, busca-se explanar o caráter duradouro da violência dos homens, sobretudo em desfavor de mulheres, bem como o contexto que se fez necessária a tipificação do dispositivo normativo que trata sobre o feminicídio e suas penalidades. Ademais, demonstra-se através de dados estatísticos uma aferição quanto à eficiência da Lei nº 13.104/15 no combate aos delitos cometidos.

Palavras Chave: Feminicídio; homicídio qualificado; violência de gênero; dignidade humana.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the degree of importance of the creation and applicability of law no. 13,104/15, as well as to emphasize the challenges outlined by the normative provision that was recently introduced in the Brazilian legal system, verifying whether the criminalization of femicide is sufficient to resolute it. All this due to the progressive growth of the homicide of women throughout the national territory, especially for gender reasons, even after the norm has been in force. To this end, bringing the concept of violence and its various expressions as materialized in the physical field or intellect. Therefore, we start to explore the typical conduct of femicide, which transposed the category of simple homicides, integrating from the edition of Law No. 13,104/15 the list of qualified crimes, as well as the exposure of data regarding the evolution and totality with which these crimes occur. Finally, we seek to explain the enduring nature of men's violence, especially in favor of women, as well as the context that was necessary to typify the normative device that deals with femicide and its penalties. Moreover, it is demonstrated through statistical data a measurement regarding the efficiency of Law No. 13.104/15 in combating the crimes committed.

Keywords: Femicide; first-degree murder; gender violence; human dignity.

¹Paulo Dener Bacelar Rabelo – Estudante de Direito da Faculdade Una de Contagem – MG – E-mail: denerbacelar@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O tema proposto além de recém-chegado no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se um tanto quanto controverso em face dos indivíduos que de alguma maneira operam o Direito e estão envolvidos em seus diversos âmbitos. A lei nº 13.104/15, publicada em 10/03/15 veio para dar uma resposta aos altos índices de mortes sofridas por mulheres em razão da sua condição do sexo feminino, prevendo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e incluindo-o assim, no rol dos crimes hediondos.

Tal norma, sobretudo, visa punir com mais rigor a expressão máxima da violência contra a mulher, a qual vem se perpetuando ao longo de toda a história humana. Ocorre que, a indagação principal da criação da lei até o momento presente questiona se é eficaz a sua aplicabilidade, gerando os resultados esperados e se de fato a criminalização do ato de matar alguém em razão do gênero poderá coibi-lo.

A relevância jurídica do tema abarca não só homens e mulheres que figuram o pólo ativo e passivo da relação contenciosa, mas toda a sociedade, considerando que os indivíduos que nascem nesse meio tendem a traduzir no futuro os ensinamentos e valores que recebe quando ainda em desenvolvimento. Tal conteúdo pode ser de suma importância para os gestores de políticas públicas no auxílio da criação e implementação de diretrizes educacionais e conscientizadoras para a população de todos os gêneros e idades, fomentando o decaimento da violência contra as mulheres consequentemente o seu grau máximo, o feminicídio.

Em razão dos altos índices de crimes cometidos contra as mulheres que fizeram do Brasil, segundo o mapa da violência de 2012, alçar a 7ª posição no ranking mundial de homicídios femininos, apresentando uma taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, surgiu a necessidade da criação de dispositivos voltados à defesa e enfrentamento da violência. A lei nº 13.104/15, objeto de estudo da presente pesquisa, foi um passo de extrema importância para esse combate e conforme SILVA (2020), demonstra o reflexo de uma evolução de pensamento cultural na sociedade brasileira. Acontece que esse tipo de problema social demanda um conjunto de diretrizes e estratégias específicas que ainda carece de execução prática, porém, enquanto ainda não sejam cumpridas da maneira mais eficaz e por conseguinte atinja os resultados propostos, questiona-se: somente a aplicação da lei é suficiente para reprimir o feminicídio?

A presente pesquisa trata de expor algumas questões sobre a pluralidade de formas com as quais acontecem a violência contra a mulher no Brasil, bem como desenvolver de maneira crítica, apontamentos acerca da lei nº 13.104/15, buscando analisar o real impacto da sua

aplicação e se somente ela mediante a criminalização da conduta típica, é capaz de coibir que o delito ocorra.

Assim, faz-se um apanhado geral sobre a questão da violência de gênero e suas ramificações, a historicidade e o entendimento de como esse problema social de extrema complexidade tem sido disseminado na sociedade em desfavor das mulheres, tendo um incremento razoável e clamando pela atenção especial do poder público.

Por conseguinte, aborda-se de maneira mais aprofundada e técnica sobre o feminicídio, os meios e formas com que são manifestados e a efetividade da lei nº 13.104/15 e sua contribuição no enfrentamento da violência.

Por fim, explana-se o caráter duradouro da violência de gênero ocorrida, sobretudo, em desfavor das mulheres, bem como a parte contextual que explica a necessidade de tipificar o dispositivo normativo que trata do feminicídio e suas respectivas sanções penais. Ademais, conclui-se através da exposição de dados estatísticos o quanto a vigência da lei tem sido eficaz na prevenção e repressão do delito em tela.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O gênero feminino desde o princípio da humanidade possui um reduzido valor social, sendo submetido a diversas situações degradantes e humilhantes, as quais ainda são tratadas com acentuado grau de normalidade em virtude de uma construção social/cultural.

Essa construção social acaba elevando o desnivelamento que se estabelece no âmbito da relação homem-mulher, bem como a percepção que acaba gerando o concebimento equivocado de que o tratamento dispensado diretamente a ambos possa se dar de maneira tão diferenciada e desigual. Nesse contexto, GARCIA (2015) expõe:

Desde uma perspectiva meta-jurídica pode-se explicar o conceito de violência de gênero a partir de suas raízes baseadas no sistema sexo/gênero de marca fortemente patriarcal. O conceito gênero inclui a construção social elaborada sobre a base da existência dos sexos biológicos, sobre o que se constroem padrões de identidade e de conduta que se atribuem a cada um dos sexos. É dizer, socialmente se constroem dois gêneros aos quais se atribuem papéis, identidade, poder, recursos, tempo e espaços diferenciados. (GARCIA, Elena Martins, Gênero y violencia – 1º edición, ed. Rústica – 2015)

A violência de gênero não é um problema que afeta o âmbito eminentemente privado. Ela se manifesta como o símbolo da desigualdade existente em nossa sociedade diversas vezes

também nos recintos externos, fora dos limites que circundam o âmago dos indivíduos. Trata-se de uma violência que é dirigida às mulheres pelo fato de sê-las, por serem consideradas por seus agressores carentes de direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de decisão (SEIXAS e DIAS, 2013).

Neste mesmo sentido, (GOMES,2006) doutrina que:

[...] sexualmente falando a diferença entre o homem e a mulher é a seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, faz a gestação e amamenta. Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade para a mulher e para o homem (a mulher deve fazer isso, isso e aquilo; o homem deve fazer isso, isso e aquilo). O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao nosso substrato biológico), é o que define o gênero. Todas as diferenças não decorrentes da (pura) biologia e 'impostas pela sociedade' são diferenças de gênero. (GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006)

A violência contra a mulher, abrange as diferentes formas de violência praticadas no âmbito das relações de gênero. Apesar de a grande maioria ser executada por homens contra mulheres, ocorre também somente violência entre mulheres ou apenas entre o grupo de homens. Seguindo a diretriz da coerência e da razoabilidade, ocupa-se em dar enfoque nos infortúnios suportados pelas mulheres considerando justamente a discrepância dentro dessas relações que subjuga-as a uma posição hierárquica inferiorizada, tornando-as as maiores vítimas no repertório das agressões.

Ensina-nos ainda ZAPATER (2016) que:

Qualquer tipo de violência não existe de per si, nem é descolada de um determinado contexto histórico, social e cultural: o ato violento é sempre antecedido de condutas discriminatórias, as quais são praticadas com fundamento em julgamentos preconceituosos, que, por sua vez são formulados nas mentalidades das pessoas em razão das ideologias em que estamos inseridos. Se alguém acredita, por exemplo, que mulheres dão causa a ataques sexuais por conta de um determinado comportamento (ideologia), julgará negativamente qualquer mulher que tenha um comportamento associado a esta ideologia (preconceito) e não a terá em seu círculo de relacionamentos pessoais ou deixará de contratá-la para uma atividade profissional (discriminação) ou até mesmo praticará um ataque sexual (violência) – e tudo pela motivação de gênero. (ZAPATER, Maíra. Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença? Justificando: mentes inquietas pensam Direito, 2016)

Um dos conceitos mais completos em se tratando do assunto está expresso na Conferência de Beijing (1995):

se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, é que se produzam na vida pública ou privada. (VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995.)

Este conceito além de abranger as agressões tanto materiais quanto subjetivas, expõe que tais atos podem ser cometidos pelos mais variados agentes perpetradores, seja na seara dos relacionamentos íntimos, familiares ou da sociedade em geral.

Fazendo-se um apanhado geral das definições vistas, verifica-se as diferenças conceituais entre violência contra a mulher e violência doméstica, os quais são frequentemente tidos como sinônimos. A primeira é conceito mais amplo, é gênero do qual advém as demais espécies de violências. Já a segunda é restrita ao espaço físico que circunda a convivência habitual entre os indivíduos, uma das modalidades de violência contra a mulher.

2.1 Conceito de Violência

A origem etimológica da palavra violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (com ímpeto, furioso, à força) conectada ainda ao verbo *violare* em que *vis* significa força, potência, bem como infringir devassar, transgredir. Em regra, a violência é o resultado da ação ou da força irresistível, praticadas na intenção de se obter um determinado objetivo, o qual não se concretizaria sem ela.

Em síntese, SALIB (2016) escreveu que

Juridicamente, a violência é espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou para demovê-la à execução de ato, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade. (SALIB, Nagib e GOMES, Priscila. Vocabulário jurídico - 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016)

Ou seja, torna-se para o transgressor uma das artificialidades, dentre outras, para alcançar o seu desejo de obrigar o próximo a realizar os seus deleites.

Segundo DESSEN E COSTA JÚNIOR (2005), a violência, sem resquícios de dúvidas, está associada a diversos contextos da interação do indivíduo com o ambiente, influenciando o funcionamento humano e os resultados comportamentais do desenvolvimento. Esse contexto histórico tem início desde os fundamentos incipientes relativos à criação e evolução da humanidade, enquanto individual, considerando o homem na sua unicidade, e coletiva, quando há a junção desses indivíduos em prol da satisfação de seus interesses e convivência.

FREUD (1915) a descreve no início da civilização, como no trecho a seguir:

A própria ênfase dada ao mandamento "Não matarás" nos assegura que brotamos de uma série interminável de gerações de assassinos, que tinham a sede de matar em seu sangue, como, talvez, nós próprios tenhamos hoje. Os esforços éticos da humanidade, cuja força e significância não precisamos absolutamente depreciar, foram adquiridos no curso da história do homem; desde então se tornaram, embora infelizmente apenas em grau variável, o patrimônio herdado pelos homens contemporâneos (FREUD, S. Reflexões para os tempos de guerra e morte (1915). In: _____. Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1974. v. XIV, p. 309-326. Edição Standard Brasileira.)

Para TELES e MELO (2003),

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. O que é Violência contra a Mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003)

O uso da força, seja ela física ou intelectual, com o objetivo de angariar para si vantagens materiais ou econômicas e afins, em desfavor de outrem, revela uma característica intrínseca à personalidade humana. A diferença é que uns detém um controle maior sobre os sentimentos que desencadeiam tais ações, enquanto outros têm menos, ou ainda, uma inclinação direcionada para comportamentos sistematicamente violentos.

Para Viela (1977 apud AZEVEDO, 1985):

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem trata-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si. (AZEVEDO, Maria Amélia. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.)

Ponderando a questão da violência enquanto um problema social suportado pelas mulheres, em que pese o seu conceito seja dissecado de maneira quase uniforme, esse fenômeno manifesta-se de variadas formas. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), instrumento de grande importância criado para auxiliar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o Código Penal preveem cinco tipos de violação, quais sejam, física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher, causando-lhe lesões visíveis que se dão de forma leve à gravíssima podendo vir a findar no grau máximo que leva à morte.

Por conseguinte, entende-se por violência psicológica qualquer conduta que cause dano emocional ou diminuição da autoestima ou ainda que tenha o objetivo de degradar ou manipular suas ações e decisões através de ameaças e constrangimentos. Em se tratando de esfera subjetiva, há a presunção de maior dificuldade em reconhecer que ela existe e seja tão maléfica ou pior que a agressão física, uma vez que os seus efeitos poderão ser sentidos por tempo indeterminado.

No tocante à violência sexual, compreende-se como condutas intimidadoras que obriguem a mulher a praticar ou presenciar relações de cunho sexual indesejada, mediante coação ou ameaças bem como induzir a comercializar sua sexualidade e também limite ou anule seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial consiste em conduta que configure retenção, subtração destruição parcial ou total de seus bens e instrumentos de trabalho que sejam necessários para a manutenção de sua sobrevivência. Ou seja, lesiona a esfera eminentemente material e econômica da vítima.

Por fim, a violência moral é entendida como qualquer conduta que fere a honra subjetiva e objetiva configurando calúnia, injúria ou difamação. Importante salientar que esse tipo de violência, assim como a sexual e patrimonial, confunde-se com a violência psicológica enaltecendo que se encontram entrelaçadas, dando ensejo a um efeito cascata.

2.2. Violência contra a mulher no Brasil

Em se tratando de legislação que versa sobre a defesa das mulheres e impõe medidas para o combate à violência em razão de gênero, o Brasil conquistou leis consideradas dentre as melhores do mundo. Porém, ao mesmo tempo dos avanços legislativos permanece recordista nos índices de violência, mantendo-a estável e crônica apesar dos esforços e da maior conscientização da sociedade.

Em 2017, a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelou que 29% das mulheres sofreram violência ou agressão e 40% sofreram assédio, dados que se traduzem na ocorrência de 503 agressões por hora, 5,2 milhões de assédio em transportes públicos e 2,2 milhões de mulheres agarradas ou beijadas sem consentimento. Após dois anos, o novo levantamento realizado revela que os

índices permaneceram inalterados, demonstrando que para cada 10 (dez) mulheres, quase 3 (três) ainda lidam com as agressões.

Esse levantamento congregou 1.092 entrevistas com mulheres de 16 (dezesesseis) anos ou mais de 130 municípios de todas as regiões do país. Levando em consideração a margem de erro, os índices se mantiveram de ofensa verbal (21,8%), ameaça (9,5%), amedrontamento/perseguição (9,1%), batida, empurrão ou chute (9,0%), ofensa sexual (8,9%), ameaça com faca ou arma (3,9%), lesão por objeto (3,9%), espancamento/estrangulamento (3,6%), tiro (0,9%) e esfaqueamento (0,8%).

O combate à violência contra a mulher ainda é tarefa árdua e que exige empenho de toda a sociedade, um esforço coletivo que pode ser capaz de transformar a realidade diária das mulheres que, como visto, em algum momento da vida, têm grandes chances de experimentar a dor e o sofrimento de terem a sua individualidade desrespeitada.

Os dados constatados expõem que o agressor normalmente é alguém que convive e mantém relações de proximidade com a vítima: 76,4% dos agressores são conhecidos, sendo 39% parceiros e ex-parceiros e 14,6% parentes. Parte considerável da violência instalada tem início ainda na juventude e perpetua-se no tempo, podendo chegar até a vida adulta, caso não haja o rompimento das relações abusivas.

Não bastassem os motivos pelos quais à violência se infiltra no seio social, o racismo também tem refletido números acima do normal quando o assunto é violência contra a mulher. SCARANCE (2019) evidencia:

Essa violência que atinge praticamente 1/3 da população feminina é interseccional. A mulher no Brasil vive em constante situação de risco, mas para a mulher preta ou parda existe um perigo ainda maior. O racismo e suas consequências agravam o risco de lesão e morte para mulheres pretas e pardas, que na pesquisa reportaram vitimização por violência um pouco superior em relação às brancas (24,7% brancas, 28,4% pretas, 27,5% pardas), um possível reflexo dos entraves ao ingresso em cursos superiores, acesso à informação e serviços ou mesmo qualificação/ascensão profissional. (SCARANCE, Valéria. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. 2ª Edição. 2019)

De acordo com o Atlas da Violência de 2020, em 2018, 68% das mulheres mortas no Brasil eram negras. Em relação à taxa de mortalidade por homicídio do último ano entre as mulheres não negras foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, quase o dobro.

A diferença fica ainda mais evidenciada em determinados estados da federação como no Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, onde as taxas de homicídios de mulheres negras foram quase quatro vezes maiores do que as que não são. Em Alagoas, estado com maior

diferença de mulheres negras e não negras, os homicídios foram quase sete vezes maiores em desfavor das mulheres negras.

Diante de todo o exposto, torna-se perceptível a grave situação em que está situada a vulnerabilidade das mulheres e que, não necessariamente seja impossível de ser atenuada, mas que ainda está longe de ser considerada favorável às próprias mulheres e ao Poder Público que vem sistematicamente criando alternativas na tentativa de sanar os efeitos desse problema enfrentado por todos os cidadãos de bem.

3. FEMINICÍDIO

É previsto na Constituição Federal Brasileira um dos pilares de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da igualdade, ou isonomia. O sentimento de igualdade que impera na sociedade, sobretudo atual, pugna pelo tratamento justo aqueles que ainda não reuniram condições que viabilizem a implementação de seus direitos e garantias fundamentais mais básicos para que tenham não somente o direito à vida, mas que possam lograr uma vida digna.

Ocorre que tal princípio a despeito de oferecer tratamento isonômico formal a todos, o qual atribui os mesmos direitos e obrigações, por outro lado, pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, exatamente para que a justiça possa angariar êxito nos casos os quais sejam aplicáveis.

Na lição de NERY JÚNIOR (1999), “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”

Pois bem, trazido o conceito sobre igualdade, é plausível conceber que o mesmo seja aplicado no campo do tratamento desumano experimentado pelas mulheres todos esses séculos de existência, mais especificamente no chamado feminicídio, estado terminal de uma sequência de atos degradantes e cruéis.

3.1 Definição de feminicídio e sua distinção quanto ao femicídio

Conforme pôde-se observar até aqui, a violência em geral contra a mulher é caracterizada por diversas modalidades e motivações, as quais, em sua maioria, não encontram justificação legal no ordenamento jurídico brasileiro — mais especificamente na seara penal — para que possam ser corporificadas no tempo e espaço relativos. Cumpre enfatizar que o

desenrolar dessas agressões podem culminar na manifestação suprema da violência debatida: o feminicídio.

O termo feminicídio, ou *femicide* em inglês, foi pronunciado pela primeira vez por RUSSEL no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976, para caracterizar a morte de mulheres pela condição de serem do sexo feminino. Ocorre que naquela oportunidade o tema não foi conceituado de maneira esclarecedora, o que veio a ser feito em momento posterior, em 1990, por intermédio também de CAPUTI, definindo *femicide* como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres”. (CAPUTI, RUSSEL, 1992)

O trecho abaixo ilustra a abrangência da definição:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios (CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. *Femicide: sexist terrorism against women*. In: *Femicidio: la política de matar mujeres*. Nueva York: Twayne, 1992).

As nomenclaturas femicídio e feminicídio diferem-se do neutral homicídio, justamente por referir-se à destruição da vida de mulheres. No entanto, algumas correntes sustentam que o termo “femicídio” não dá conta da complexidade e da gravidade dos crimes contra essas vidas por sua condição de gênero, pois etimologicamente significa singularmente dar morte a uma mulher. O feminicídio por sua vez, conseguiria reunir os motivos baseados no gênero ou misoginia, agregando a inércia estatal frente aos delitos. (PATH, 2010)

Segundo Marcela y de los Rios Lagarde, responsável pela introdução do termo “feminicídio” na academia, o mesmo não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todos os âmbitos da sociedade, sobre mulheres em condições de desigualdade, subordinação ou de opressão, e com a particularidade da exclusão. (LAGARDE, 2006)

Trazendo o conceito adotado pelo Código Penal Brasileiro, vejamos o que está esculpido em seu artigo 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio:

VI-contr a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher ((BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Em síntese, pode-se concluir que o feminicídio existe desde que as relações humanas começaram a ser estabelecidas, porém, apenas no fim do século passado foi dado início aos estudos e a positivação legal que prevê esse tipo de delito e a qual pretende empenhar esforços para a obtenção de recursos que permitam ao Estado suprimi-lo. Daí o seu caráter incipiente, visto que o seu reconhecimento foi dado há relativamente poucos anos.

3.2 Tipos de feminicídio

Os enquadramentos realizados pelas autoridades públicas no que concerne aos motivos pelos quais ocorrem os crimes de feminicídio e o reconhecimento e culpabilização subjetiva do autor ainda enfrentam obstáculos.

Segundo PASINATO (2011), a falta de dados oficiais que permitam uma visão que mais se aproxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem é uma das maiores barreiras para os estudos sobre mortes femininas em se tratando de Brasil e América Latina. Grande parte dos trabalhos aponta para a carência de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima bem como outras informações que permitam instituir políticas de enfrentamento para o feminicídio e outras formas de violência que atingem as mulheres.

Outro fator relevante é evidenciado pela ausência dessa figura jurídica na maior parte dos ordenamentos, nos quais são estabelecidas leis especiais para a violência doméstica familiar em detrimento da certificação das mortes de mulheres de maneira diferenciada. Dessa forma, para o sistema policial e judicial, essas mortes são classificadas e processadas consoante a tipificação penal existente em cada país, o que não permite isolar o conjunto de registro que envolvem mulheres (PASINATO, 2011).

Ainda segundo a autora, como uma estratégia para evitar a impunidade penal e em meio a tantos dados e informações, as pesquisas têm buscado agregar algumas características específicas a fim de que se distingua os feminicídios de crimes comuns.

Nesse contexto, a classificação mais comum dos feminicídios divide-os em três grupos:

3.2.1. Feminicídios íntimos

Aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima estabelece ou já estabeleceu relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes praticados por parceiros sexuais ou homens com os quais tiveram outras relações interpessoais tais como o marido, namorado, companheiro, sejam em relações passadas ou atuais.

Consoante os ensinamentos de MELO (2016):

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério. (MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 1. Ed. G Z Editora LMJ Mundo Jurídico. Rio de Janeiro, 2016)

Como exemplo de feminicídio íntimo, tem-se os delitos relacionados à honra, que por vezes envolvem mulheres ou jovens que são mortas por seus familiares sob a justificativa de mau comportamento ou conduta sexual vista como violadora da moral e dos bons costumes, incluindo adultério, relação sexual ou gravidez fora do casamento e até mesmo quando vítima de estupro.

Estima-se que cerca de 5.000 (cinco mil) feminicídios sejam cometidos em todo o mundo a cada ano. Essas mortes ocorrem principalmente em partes do Oriente Médio e do Sul da Ásia, mas também entre algumas comunidades de migrantes — por exemplo, na Austrália, Europa e América do Norte.

No Reino Unido e na Suécia, pesquisas mostram que o serviço social e os sistemas de justiça muitas vezes caracterizam esses crimes como “tradições culturais” ao invés de formas de violência extrema contra as mulheres. Essa atitude, e a falta de entendimento de caráter misógino desses delitos, guia à inadequadas medidas legais e sociais para meninas e mulheres que vem sob constante ameaça de crimes conexos à “honra” nesses países. (OMS 2012)

3.2.2 Feminicídios não íntimos

É o feminicídio que, ao contrário do anterior, é cometido por agressor que não possui relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima. Geralmente são delitos cometidos por homens com os quais a vítima possui uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, como por exemplo, colegas de sala de aula, empregadores ou desconhecidos.

Essas mortes podem ser aleatórias, porém, existem casos perturbadores de homicídios sistemáticos de mulheres, especialmente na América Latina. Exemplificando, pelo menos 400 (quatrocentas) mulheres foram brutalmente assassinadas durante a última década na cidade de Ciudad Juarez, na fronteira do México com os EUA. Em 2008, mais de 700 (setecentas) mulheres tiveram suas vidas ceifadas na Guatemala, muitas dessas mortes sendo precedidas de abuso sexual e tortura.

No Brasil, tem-se como um exemplo amplamente conhecido dos brasileiros o chamado Massacre de Realengo, referente à chacina ocorrida em 07 de abril de 2011 em uma escola municipal localizada no bairro de Realengo, no município de Rio de Janeiro. O criminoso Wellington Menezes de Oliveira, abriu fogo contra dezenas de alunos que se encontravam no momento do crime.

Entre os 12 adolescentes mortos, 10 eram meninas, testemunhando as vítimas que o atirador parecia ter o objetivo específico de atingir as alunas da escola, mirando em suas cabeças enquanto aos meninos, os disparos dirigidos às pernas, braços e troncos.

Em alguns ambientes, o feminicídio não-íntimo também afeta mulheres envolvidas em profissões marginalizadas e estigmatizadas como o trabalho sexual exercido por prostitutas e aqueles exercidos em casas de show ou boates.

3.2.3 Feminicídio por conexão

São aqueles cujas mulheres foram assassinadas por encontrar-se em momento em que um homem tenta contra a vida de outra mulher, ou seja, são situações nas quais uma mulher tenta intervir para evitar que um crime de feminicídio ocorra em desfavor de outra e acabam morrendo em decorrência de tal interposição. Essas infrações não dependem de vínculo entre a vítima e o agressor, que pode até mesmo ser desconhecido.

Considerando o esforço para delimitar a diferença entre os tipos de feminicídios, a tipologia trazida nos tópicos anteriores permite ao fim, que praticamente quase a totalidade de mortes sejam caracterizadas como feminicídio íntimo, sendo excluídas as que decorrem, por exemplo, de crimes contra o patrimônio e aqueles provenientes de acidentes.

Ademais, observando-se a aplicação desses tipos aos dados analisados em diferentes países, conclui-se que a maioria dos delitos constatados se encaixam no rol de feminicídios íntimos, ou melhor, crimes que se desenrolam através de relações conjugais. (PASINATO, 2011)

3.3 Perfil dos feminicídios no Brasil

A violência contra as mulheres historicamente teve, e ainda tem, manifestações diversificadas de acordo com a época e contextos nos quais são expressadas e se reproduzem. Mediante as violências, os sistemas de justiça deram respostas das mais diversas formas: desde a incompreensão da relevância jurídica dessas ações como consequência dos padrões culturais embasados no patriarcalismo e na misoginia que desde sempre imperam em nossa sociedade, a excessiva burocratização dos procedimentos legais, a dificuldade em investigar as modalidades indignas e complexas deste tipo de violência, até a impossibilidade da caracterização dos responsáveis pelo cometimento dos delitos, sendo eles membros do ambiente familiar da vítima, ou integrante das estruturas estatais ou organizações criminosas. (VILCHEZ, 2008)

Mediante toda a diversificação da qual procedem todas essas práticas homicidas em menosprezo à condição de ser das mulheres torna-se indispensável conduzir as diligências investigativas que tem como escopo descobrir o porquê de algumas condições específicas, sejam elas relacionadas à cor, idade e condições sociais, possam influir no aumento ou na diminuição dos casos de feminicídios que continuamente se perpetuam por todo o Brasil é também no mundo.

3.3.1 Perspectiva racial do feminicídio

Além do contexto perturbador no que tange os índices de violência contra as mulheres, soma-se ainda o racismo, expressão de preconceito que avilta e vai de encontro à dignidade humana almejada nacional e internacionalmente.

Como consequência a violência atinge desproporcionalmente as mulheres de acordo com a combinação de múltiplas formas de discriminação, sejam elas de gênero, raça, etnia, classe ou orientação sexual, dentre outras. Isso pode significar, por exemplo, que as mulheres negras, ao estarem simultaneamente submetidas a opressões de gênero e raça, são a maioria das vítimas constatadas nos diversos indicadores de violência.

Pois bem, conforme dispõe Atlas da Violência 2020, em 2019, 66,6% das vítimas de feminicídio no país eram negras, revelando esse elevado percentual uma maior vulnerabilidade dessas mulheres a esse tipo de crime, uma vez que elas representavam apenas 52,4% da população feminina nos estados que fazem parte da base de microdados.

A maior concentração de feminicídios de mulheres negras reforça, mais uma vez, a situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e também a violência a que esse grupo

está inserido. As consequências advindas do racismo estruturado nas camadas multiformes da coletividade potencializam o risco de lesão e morte entre as mulheres negras, clamando das políticas públicas formuladas ou em deliberação, um olhar interseccional para os diversos processos de vulnerabilidade que se sobrepõem. (SCARANCE, 2019)

3.3.2 Da faixa etária

Com relação à idade das vítimas, observa-se que o feminicídio é inserido em todas as faixas etárias existentes, porém sendo significativamente maior entre mulheres em idade reprodutiva, ou seja, aquela cujo momento existencial se depreende entre a entrada da maior idade até aproximadamente a faixa de 40 anos de idade.

Segundo a análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019) relativos ao biênio 2017-2018, pode-se detectar inicialmente que a menor taxa de mortalidade por feminicídio coincide com a idade na qual o ser só gênero feminino ainda se encontra na fase inicial da vida como lactente até cerca de 10 anos, quando começa a entrar na fase da adolescência, sendo portanto o percentual de 1,6% das vítimas.

Na escala seguinte, compreendida entre os 10 e os 20 anos, esse percentual eleva-se de maneira vultosa, chegando aos 10%. Em sequência, destacam-se dois períodos os quais merecem maior atenção aos seus desdobramentos pertinentes ao tema pelo fato de representarem os maiores índices de violência e mortalidade das mulheres.

O primeiro deles, que se estende de 20 até os 29 anos, acusa uma taxa de 28,2% de mortes, enquanto o segundo período analisado com mais ênfase e detalhamento denota a maior taxa registrada dentre todas as de feminicídio no Brasil, qual seja, de 29,8% dos delitos entre mulheres de 29 a 40 anos.

Ainda segundo os registros, o ápice da mortalidade em questão se dá aos 30 anos. Dos 40 aos 49, apesar dos índices ainda serem relevantes, começam a cair vertiginosamente, marcando uma porcentagem de 18,5%. Seguindo a escalada redutiva, tem-se uma percentualidade de 7,8% concernente a faixa que antecede a terceira idade, dos 50 aos 59 anos.

Por fim, dos 60 anos em diante, observa-se um teor de 4,1% das vítimas fatais.

3.4 Instrumentos utilizados para perpetrar o crime

3.4.1 Armas brancas

Como visto outrora, o fenômeno feminicida é um conjunto de agressões verbais e físicas perpetradas pelos seus agentes contra as vítimas com as quais estabelece relação íntima ou de convivência, inserida num contexto histórico de submissão e menosprezo à condição de ser mulher, o qual está associado, muitas vezes, às condições de morte.

A arma mais usual, nos casos de feminicídio, são as “armas brancas”, tais como a faca, peixeira, canivete e, por sua vez, a quantidade de golpes é considerada excessiva, pois, mesmo após constatada a morte, o criminoso continua desferindo golpes em locais mortais, em regra, todavia, em diversas situações, áreas como o rosto, os seios e até a vagina são alvo dos ataques. (MACHADO, 2015)

[...] Percebe-se que a faca não é um objeto circunstancial para o cometimento do crime, ou seja, não é um instrumento que os réus tinham à mão no momento de uma discussão ou de uma altercação física que e que foi usado então para atacar as mulheres. Pelo contrário, a presença da faca aparece como elemento do planejamento dos crimes. (MACHADO, M. R. de A. (org.). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.)

Esse planejamento contido na intenção de levar adiante o processo criminoso seria o desfecho do longo encadeamento de dominação subjacente e histórico entre vítima e agressor, que por muitas vezes passa pela conformação e naturalização pela sociedade. Essa tolerância é estendida para além da vida privada e em torno da circunvizinhança, através da tardia atuação do Estado diante do delito levado a efeito, como por exemplo, no seu reconhecimento como tal e sua consequente judicialização.

Ratificando o exposto e segundo relatório técnico produzido pela Superintendência de Observatório de Segurança Pública foram analisados os 62 casos de feminicídio em Mato Grosso no ano passado, o qual apontou que a arma branca foi o principal meio empregado na prática do crime, acometendo desse montante um total de 43 mulheres. (SESP-MT, 2021)

3.4.2 Armas de fogo

É sabido que o Brasil já há algum tempo passa por uma forte onda de violência, na qual furtos, roubos e homicídios em massa são diariamente noticiados nos veículos de comunicação existentes.

Dessa maneira, a flexibilização da posse e do porte de armas de fogo no país surgiu com o objetivo de dar uma resposta à população, armando-a para defender-se e defender o seu patrimônio, tendo o recém empossado presidente da república Jair Messias Bolsonaro, assinado ao todo 7 decretos referentes à aquisição e guarda de tais artefatos, como por exemplo o Decreto nº 9.847/19 que dispõe sobre as deliberações e regras acerca das armas de fogo e munições, bem como sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma). (BRASIL, 2019)

Ocorre que o Estado brasileiro, figurando entre as nações nas quais mais acontecem feminicídios, sobretudo no contexto doméstico e familiar, demonstra que a mulher não tem respaldo estatal para suprir essa questão, o que transforma o Decreto 9.847/19 em munição para potencializar o número alarmante de casos no país.

A presença de uma arma em situações em que já existe violência, seja ela psicológica, sexual e física, pode muito mais rápido e de forma mais fácil culminar em um assassinato. Muitas mulheres sobrevivem a uma tentativa de assassinato porque o instrumento que o agressor usou não era tão letal. (AURAS, Anne. “Brasil caminha para liderar o ranking mundial da violência contra a mulher”. 2019.)

A grande questão consiste na indeterminação de saber se as armas de fogo podem ser utilizadas para salvaguardar a vítima de violência doméstica ou para ceifar a vida e incrementar as estatísticas de morte, contudo, quando levado em consideração que, segundo estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo (2018), a arma de fogo é o segundo artefato mais usado para a execução do feminicídio, anunciando uma porcentagem de 17% dos instrumentos, revelando dessa forma que a sua presença no lar representa uma grave ameaça às mulheres.

Além desses dois instrumentos mais utilizados tem-se uma parcela menor de outros que também se verificam no cometimento dos crimes como ferramentas, madeiras, barras de ferro, objetos como panela de pressão, cabos, móveis, materiais de construção como tijolos e similares, asfixia com as mãos, veneno, entre outros.

3.5 Vítimas Indiretas

A Violência contra a mulher carrega consigo outro elemento preocupante e que consiste em uma das faces mais preocupantes desse crime: as crianças e jovens órfãos do feminicídio, vítimas indiretas desse tipo penal. Diante dessa relevante questão, faz-se necessária uma

atenção especial do Poder Público para minimizar os efeitos que essa orfandade produz e que não seja apenas a colocação das crianças sobreviventes em um abrigo.

Na contextualização específica da violência, as crianças e adolescentes que presenciam essas situações são assinaladamente as vítimas silenciosas da dinâmica parental.

A violência no contexto familiar é reconhecida como um problema social grave. As crianças e os adolescentes inseridos nas famílias em que ocorre esta violência são muitas vezes invisíveis, sofrendo em silêncio, comprometendo a curto e a longo prazo a sua saúde mental, o seu desenvolvimento e o seu futuro. (SOUZA, Tânia Sofia de. Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal – Um estudo de casos. Universidade Lusófana de Humanidades e Tecnologias. Lisboa, 2013)

Reportagem publicada no jornal O Estado de S. Paulo, em 31 de agosto de 2018, destaca o caráter incidental da qualidade de vítima indireta das crianças e adolescentes que presenciam o homicídio da mãe. A entrevistada, a psicóloga infantil Tauane Gehn assevera que nesses casos, o filho carece lidar não somente com a perda materna, mas com a vivência de um episódio devastador de violência.

Desencadeia-se a partir daí, uma série de sintomas, entre os quais lembranças do ocorrido evento traumático, pesadelos, estado constante de alerta, sentimentos de raiva e impotência. Ainda segundo o texto, em algumas situações, pode-se desprender algum tipo de psicopatologia, como transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, o desenvolvimento da identidade da criança pode ficar comprometido. (PATIAS, BOSSI e DELL'AGLIO, 2014)

Dados da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pela Universidade Federal do Ceará (UFC, 2016) em parceria com o Instituto Maria da Penha nas capitais nordestinas apontam que, em média, cada mulher morta em decorrência de violência doméstica deixa dois órfãos. Em 34% dos casos, o número de órfãos é maior ou igual à três.

4. A INTERTEMPORALIDADE DO FEMINICÍDIO, A TIPIIFICAÇÃO E OS RESULTADOS AFERIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105

O caráter intertemporal da violência revela a face mais perversa do ser humano, a qual se faz presente desde o princípio da vida biológica na Terra, e manifesta-se sempre que há uma disfuncionalidade nas relações criacionais ou mesmo individuais que se alastram até atingir o próximo com o qual se mantém determinada convivência.

Mas essa é uma questão demasiadamente complexa, de tentar desvendar o porquê determinados indivíduos cometem tais delitos, sendo campo de estudos, sobretudo, da área da psiquiatria e psicologia, as quais buscam o aprofundamento mais técnico do assunto, apesar de encontrar obstáculos como a extensa subjetividade de sentimentos, emoções e vontade.

Em se tratando de homicídio, o primeiro a ser relatado pelo homem encontra-se no texto bíblico de Gênesis, em seu capítulo 4. Foi o crime praticado por Caim contra o seu irmão Abel, sendo este um pastor de ovelhas e aquele um lavrador da terra.

E aconteceu ao cabo de dias que Caim trouxe do fruto da terra uma oferta ao SENHOR. E Abel também trouxe dos primogênitos das suas ovelhas, e da sua gordura; e atentou o SENHOR para Abel e para a sua oferta. Mas para Caim e para a sua oferta não atentou. E irou-se Caim fortemente, e descaiu-lhe o semblante. E o SENHOR disse a Caim: Por que te iraste? E por que descaiu o teu semblante? Se bem fizeres, não é certo que serás aceito? E se não fizeres bem, o pecado jaz à porta, e sobre ti será o seu desejo, mas sobre ele deves dominar. E falou Caim com o seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou. (Bíblia Sagrada online. Livro do Gênesis, capítulo 4.)

Estudiosos e historiadores, apesar de fixarem um marco temporal aproximado desse acontecimento, não conseguem assinalá-los de maneira precisa. Também pudera. A falta de recursos materiais e tecnológicos daquela época não o permitira. O que se sabe é que remonta a uma data bastante antiga.

Avançando dentro do próprio texto bíblico e dando robustez ao tema central desse trabalho, o homicídio de mulheres em razão de gênero também acontecia e desde já cimentavam a discriminação e sujeição da mulher em relação à cultura e dos costumes da época. Podemos extrair do livro de Deuteronômio:

Se um homem casar-se e, depois de deitar-se com a mulher, rejeitá-la e falar mal dela e difamá-la, dizendo: "Casei-me com esta mulher, mas quando me cheguei a ela, descobri que não era mais virgem", o pai e a mãe da moça trarão aos líderes da cidade, junto à porta, a prova da sua virgindade. Então o pai da moça dirá aos líderes: "Dei a minha filha em casamento a este homem, mas ele a rejeita. Ele também a difamou e disse: 'Descobri que a sua filha não era virgem'. Mas aqui está a prova da virgindade da minha filha". Então os pais dela apresentarão a prova aos líderes da cidade, e eles castigarão o homem. Aplicarão a ele a multa de cem peças de prata, que serão dados ao pai da moça, pois esse homem prejudicou a reputação de uma virgem israelita. E ele não poderá divorciar-se dela enquanto viver. Se, contudo, a acusação for verdadeira e não se encontrar prova de virgindade da moça, ela será levada à porta da casa do seu pai e ali os homens da sua cidade a apedrejarão até à morte. Ela cometeu um ato vergonhoso em Israel, prostituindo-se enquanto estava na casa de seu pai. Eliminem o mal do meio de vocês. (Bíblia Sagrada online. Livro de Deuteronômio, capítulo 22.)

Práticas como o adultério ou como visto o sexo antes do casamento feito pela mulher eram tidos como repugnantes e reprimidos com intolerância através de penas extremamente

cruéis. Existe uma passagem do Novo Testamento na qual Jesus teria rejeitado o apedrejamento de uma mulher tomada em adultério.

Observa-se, portanto, o fardo suportado pelo feminino desde a origem da humanidade no que tange a violência letal por razões de gênero, possessividade e subalternidade, dentre outras, que por constatações reais e de notoriedade atuais não cessaram, apenas assumiram outras roupagens.

4.1. Tipificação

Diante do cenário de violência conhecido por todos, percebe-se uma gradual evolução no que tange a preservação da vida da mulher ou ao menos uma conscientização maior de que todos os seres humanos, sem distinção, merecem um tratamento digno e igual, a salvo do descaso e da temerosidade.

Nesse contexto, a evolução legislativa também caminhou rumo a salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das mulheres, mitigados às custas do arbítrio e da supremacia masculina, que na verdade inexistem. Um dos primeiros e importantes passos relacionados especialmente à tutela desses direitos foi a criação da lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, uma legislação que reúne normas específicas de proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a lei surge como resultado de um esforço coletivo dos movimentos de mulheres e poderes públicos no enfrentamento às violações no ambiente doméstico e familiar e o alto índice de mortes no país. Além disso, revela-se como efetiva resposta do Estado Brasileiro às recomendações da Convenção de Belém do Pará — Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher — bem como da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das quais o Brasil é signatário.

Percorrido um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs feministas, o executivo federal apresentou o texto ao Congresso Nacional, o qual após pequenos ajustes, foi aprovado por unanimidade e sancionado pelo presidente em 7 de agosto de 2006.

Assim prevê o artigo 1º da lei nº 11.340/06

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006)

Ainda de acordo com a Secretaria, além dessa articulação, de suma importância para o efetivo exercício dos serviços, a lei apresenta as diretrizes para as políticas públicas a serem implementadas, tais como o fomento de pesquisas e estudos com perspectiva de gênero; o respeito aos valores éticos e sociais do indivíduo e da família nos meios de comunicação existentes na sociedade; a difusão da própria lei; a capacitação dos profissionais envolvidos com o tema; e incentivo à inclusão nas grades curriculares dos colégios a enfatizar o gênero, raça e etnia.

A união de todos os entes públicos, articulados entre si, comprova a complexidade de que se trata a violência doméstica e seus desdobramentos como fenômeno multidimensional que é, requerendo soluções igualmente complexas. Nesse viés, em 15 de março de 2015, instaurou-se a lei nº 13.104/15 que buscou diferenciar, nas circunstâncias e nas implicações legais, o homicídio do feminicídio.

Essa lei:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL. Lei 13.104, 2015)

MACHADO e ELIAS (2018), enaltecem o contexto o qual se deu o sancionamento da lei nº 13.104/15, que estabeleceu as circunstâncias que caracterizam o crime de feminicídio:

A figura do tipo penal, que descreve a conduta correspondente ao crime, é composta por elementos indispensáveis à sua identidade normativa, mas também pode vir acompanhada de circunstâncias que se agregam ao crime, aumentando ou diminuindo as penas mínimas e máximas. Entre tais circunstâncias, figuram as chamadas qualificadoras, que são circunstâncias que instituem novas margens abstratas de pena a um determinado crime, produzindo verdadeiras derivações frente ao tipo penal basilar. Exemplos de qualificadoras para o tipo base de homicídio (que figura no caput do art. 121 do Código Penal brasileiro) são o motivo torpe e o motivo fútil (MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, 2018).

A partir de sua instauração, houve uma espécie de inovação do Código Penal brasileiro, o qual passou a tipificar o crime, sendo previsto como a sexta categoria dentre as definidas

como homicídio qualificado do artigo 121 do código. Além disso, a infração penal aludida também modificou a lei n. 8.072/90 mais conhecida como Lei de Crimes Hediondos, estatuinto em seu artigo 1, I:

Art. 1- São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII) (BRASIL, Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos)

Depreende-se que a lei n. 13.104/15 não visa conferir privilégios à mulher em detrimento do homem, uma vez que a ambos são instituídos mecanismos que buscam dar efetividade à igualdade formal, devendo ser mantida para assegurar direitos, garantias e deveres. O que o legislador anseia, em consonância com as aspirações sociais, é diminuir tradicionalmente a diferença entre homens e mulheres, na qual ainda existe um desnivelamento acentuado em relação à violência por questões de gênero, sobretudo, às mortes verificadas.

Nesse diapasão, ressalta HERMANN (2007),

Não se trata de considerar a mulher como “sexo frágil”, mas de reconhecer que mulheres e homens vivenciam, na vida privada, no âmbito doméstico e nas relações afetivas, situações de desigualdade que propiciam o uso da violência contra as mulheres. (HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007, pp. 83-84)

Contribui ainda com esse entendimento DIAS (2013),

Para pensar a cidadania, hoje, há que se substituir o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Certas discriminações são positivas, pois constituem, na verdade, preceitos compensatórios como solução para superar as desigualdades. Mesmo que o tratamento isonômico já esteja na lei, ainda é preciso percorrer um longo caminho para que a família se transforme em espaço de equidade. O grande desafio é compatibilizar as diferenças com o princípio da igualdade jurídica, para que não se retroceda à discriminação em razão do sexo, que é vedada Constituição. (DIAS, Maria Berenice. A mulher e o Direito. Internet, 2010)

Em certo instante houve o questionamento acerca da constitucionalidade da lei n. 13.104/15 justamente por suposições de que a mesma poderia desrespeitar o princípio da igualdade, já recorrido, perante a legislação jurídica brasileira.

De fato, se fizermos um comparativo entre os índices de homicídios de homens e mulheres no Brasil, haverá uma grande desproporcionalidade entre o número de homens que são mortos em comparação com o de mulheres. Como exemplo, pode-se citar o levantamento

realizado pelo próprio Atlas da Violência de 2020, cujo índice de mortes por causas violentas entre os homens chega ao percentual de 91,8% contra 8% das mulheres, ou seja, 11 vezes maior.

No entanto, conforme os dados apurados, é possível concluir que os homens são mortos por causas externas além de vários outros motivos. Já os homicídios femininos se dão, em sua grande maioria, de 60% a 70% por cento em decorrência do gênero (MENEGBEL; HIRAKATA, 2011).

Por essa razão, em se tratando de crimes relacionados à condição estritamente de gênero, as mulheres sofrem em uma escala bem maior, o que justifica e torna plenamente legal e em consonância com a Constituição e seus comandos, a tipificação do crime de feminicídio mediante a Lei n. 13.104/15.

4.2. Análise dos resultados após a vigência da lei n. 13.104/15

Como analisado ao longo do presente trabalho, pôde-se perceber, de fato, que o efetivo combate à todas as formas de discriminação, violência e mortes voltadas contra as mulheres, representa um lapso temporal ínfimo se comparado à vastidão de tempo em que essas barbaridades acontecem. Recente também é a preocupação com a superação dessa violência como condição para a construção de nossa humanidade.

Para fins de análise da efetividade da lei n. 13.104/15, primeiramente deve-se dissociar e conceituar eficiência, eficácia e efetividade.

Tomando partido de estudos sobre economia e administração e adequando-os ao Direito, SCARANCE (2008) discorre que a eficiência diz respeito à capacidade de produzir um efeito e “o grau de eficiência é verificado pela maior ou menor qualidade do meio utilizado para que possa produzir um efeito.” A eficácia por sua vez expressa a qualidade do efeito, “o grau de eficácia leva em conta o tipo de resultado atingido.” E efetividade denota se o resultado “corresponde ao atingimento de determinadas finalidades.”

Em primeiro lugar, depreende-se que a capacidade da lei n. 13.104/15 em produzir seus efeitos (eficiência), torna-se plena a medida que a partir da alteração do art. 121 do código penal bem como da sua inclusão na lei n. 8.072, deve ser aplicada àqueles que porventura violem o conteúdo contido no texto da norma. Descumprida a lei, o autor deve suportar os efeitos da sua transgressão.

Quanto à eficácia da lei, façamos um comparativo entre o número de homicídios de mulheres ocorridos anos anteriores à lei n. 13.104/15 e também após sua vigência.

Trazido pelo Mapa da Violência de 2012, pelos registros do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), entre os anos de 1980 e 2013, em vasto processo de crescimento ao longo do tempo, tanto em números quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. De modo efetivo, o número de vítimas saltou de 1.353 mulheres em 1980 para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa que antes era de 2,3 vítimas por 100 mil habitantes em 1980, passou para 4,3 em 2013, revelando um aumento de 111,1%.

Em contrapartida, consentâneo ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), desde a promulgação da legislação em 2015, observa-se uma escalada nos casos de feminicídio do Brasil em nível nacional. Os casos notificados passaram de 929 em 2016, primeiro ano de vigência completa da lei, para 1.326 em 2019, um aumento de 43% no período mencionado.

Ainda de acordo com o Anuário,

Mesmo com a redução nos homicídios em 2018 e 2019, o número de casos de feminicídio registrados continuou a subir, assim como sua proporção em relação ao total de casos de homicídios com vítimas mulheres. Em 2016, este percentual era de 22%, chegando a 36% em 2019, indicando uma melhoria da notificação deste crime por parte das autoridades policiais. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2020).

De acordo com o Atlas da Violência (2020), em 2018, por exemplo, a representação da taxa de homicídios para cada 100 mil habitantes foi de 4,3 homicídios, exatamente a taxa verificada em 2013, um pouco antes da promulgação da legislação em vigor desde 2015.

Em termos gerais, portanto, percebe-se que em relação a eficácia, aferida mediante as fontes de dados pesquisadas, a sua qualidade, considerando-se o resultado produzido, revela-se em grau de valor reduzido, muito próximo da neutralidade, visto que praticamente não alterou os percentuais expostos em alhures.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pretendido inicialmente, o presente trabalho formulado buscou elucidar de que maneira a inovação legislativa constante da Lei nº 13.104/15 que passa a criminalizar o ato de matar mulheres por razões de gênero tem sido eficaz em empregar as diretrizes

implementadas e se de fato tem sido capaz, por si só, de coibir essas específicas condutas danosas.

Para tanto, examina-se abordar os fenômenos que mais se relacionam e caracterizam a violência de gênero em seus diversificados âmbitos, bem como ao feminicídio.

Nesse sentido, o capítulo que concerne à violência contra a mulher, inaugurando os conceitos e aprofundamentos aos temas elaborados, demonstrou que o gênero feminino padece desde o princípio da humanidade de um reduzido valor social, o que acaba gerando situações de degrado e humilhações. Traz também a concepção da realidade vivenciada pelas mulheres de que a violência de gênero não se dá em um ambiente eminentemente privado, manifestando-se similarmente nos recintos externos e de múltiplas formas.

Em seguida, estudou-se o crime de extensão máxima e sob o qual recai a aplicação da lei nº 13.104/15, qual seja, o feminicídio. A definição e os tipos previstos desse delito revelam o grau de intimidade que as vítimas estabeleciam com seus respectivos executores, bem como a dificuldade que as autoridades ainda encontram na tentativa de punir os autores nos moldes da lei em comento, seja pela falta de dados oficiais ou a ausência dessa figura jurídica na maioria dos ordenamentos estranhos ao brasileiro

Além disso, analisou-se o caráter intertemporal do feminicídio, o momento e as circunstâncias que levaram à sua tipificação normativa, tal como os resultados que se puderam aferir após o marco decretado em meados da década passada. A violência humana, sobretudo contra as mulheres, que se estende desde sempre, exigiu por medidas a serem tomadas pelo Poder Público, o qual editou então, o referido dispositivo jurídico com vistas a reduzir tais hostilidades.

Por fim, revelou-se mediante apuração dos dados contidos nos institutos competentes que em um lapso de tempo considerável e compreendido nos momentos que antecedem a vigência da lei e um outro que o sucede, que os resultados acareados evidenciam, ao menos atualmente, o fracasso e a ineficácia aos fins a que se destina, fato comprovado pelos percentuais de casos notificados que, considerando a margem de erro, permaneceram inalterados, ou seja, continuaram praticamente iguais durante o período.

Mediante os objetivos não alcançados fica claro que a edição da Lei nº 13.104/15 não foi capaz de coibir os crimes em tela, clamando por outros mecanismos que, em conjunto, possam alçar a efetiva proteção a mulher a um nível satisfatório de segurança.

Dessa forma, acredita-se o objetivo principal do trabalho foi alcançado, uma vez que, conseguiu-se demonstrar mediante fontes idôneas e dados estatísticos relevantes a

vulnerabilidade a qual as mulheres ainda se encontram, levantando um debate necessário para o alcance de uma sociedade igual e livre da dissimetria existente entre os gêneros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURAS, Anne. “Brasil caminha para liderar ao ranking mundial da violência contra mulher”. 28 de Jan. de 2019. Entrevista concedida a Jessica Gustafson. Disponível

em:<<https://catarinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>>, acesso em 05 de Abr de 2021.

AZEVEDO, Maria Amélia. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

ATLAS da Violência 2020. IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasília, DF, jun. 2020.

Bíblia Sagrada online. Livro de Deuteronômio, capítulo 22. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22>. Acesso em 20 abr de 2021.

Bíblia Sagrada online. Livro do Gênesis, capítulo 4. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/4>. Acesso em 20 abr de 2021.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Decreto nº 9.785 de 7 de Maio de 2019. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm>, acesso em 05 de Abr de 2021.

BRASIL, Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 26 de abr de 2021.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> acesso em 06/10/2020

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Lei Maria da Penha. Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Brasília, 2006

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: _____. Femicidio: la política de matar mujeres. Nueva York: Twayne, 1992.

COSTA, Fabrício. 'Ele atirava nas meninas para matar', diz aluno que sobreviveu a ataque». G1 Notícias. 7 de abril de 2011.

DESSEN, Maria A., Áderson L. Costa Jr COSTA JUNIOR, A Ciência do Desenvolvimento Humano. O. VitalSource Bookshelf. ArtMed, 2005

DIAS, Maria Berenice. A mulher e o Direito. Internet, 2010. Disponível em:
<[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_732\)23__a_mulher_e_o_direito.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_732)23__a_mulher_e_o_direito.pdf)
>

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Atlas, 08/2015. VitalSource Bookshelf Online.

FERNANDES, Antonio Scarance. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo. São Paulo: RT, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública. Edição XIII. São Paulo, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública. São Paulo, 2020.

FREUD, S. Reflexões para os tempos de guerra e morte (1915). In: _____. Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1974. v. XIV, p. 309-326. Edição Standard Brasileira.

GARCIA, Elena Martinez – Gênero y violencia – 1º edición, ed. Rústica – 2015.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8916>>. Acesso em: 19 set 2016.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007, pp. 83-84.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, 2018

MACHADO, M. R. de A. (org.). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf>. Acesso: 04 abr.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 1. Ed. GZ Editora, LMJ Mundo Jurídico. Rio de Janeiro, 2016.

MENEGHEL, Stela N.; HIRAKATA, Vania N., Femicídios: homicídios femininos no Brasil. Revista de Saúde Pública, São Paulo, 2011. v. 45, n. 03, p.564-574

NERY JÚNIOR, Nélson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OMS (Organização Mundial da Saúde). Femicide. Understanding and addressing violence against women. 2012. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/rhr12_38/en/>. Último acesso em: 29 mar. 2021.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Último acesso em: 29 mar. 2021.

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL’AGLIO. Repercussão da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: Revisão Sistemática da Literatura. Temas em Psicologia – 2014, Vol. 22, nº4, 901-915.

Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Relatório Executivo I, de 16 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_I.pdf>. Acesso em 05 de Abr de 2021.

PROGRAM FOR APPROPRIATE TECHNOLOGY IN HEALTH (PATH). El femicidio en Nicaragua: abordaje y propuesta de indicadores para la acción. Managua: InterCambios, 2010.

SÃO PAULO, Ministério Público de São Paulo, Raio X do feminicídio em São Paulo, 2018. Disponível: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf>, acesso em 05 de Abr de 2021.

SCARANCE, Valéria. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. 2ª Edição. 2019

SEIXAS, Maria Rita e DIAS, Maria Luisa - Editora Roca. Violência Doméstica e a Cultura da Paz – 2013.

SILVA, Leandro Brito da. Análise crítica acerca da lei do feminicídio como instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52889/analise-critica-acerca-da-lei-do-feminicidio-como-instrumento-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 19 de Outubro de 2020.

SOUSA, Tânia Sofia de. Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal - Um estudo de casos. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013.

Superintendência de Observatório de Segurança Pública. Sesp-MT, Mato Grosso, 08 Mar. 2021. Disponível em: [www.mt.gov.br/web/sesp/-/16643968-estudo-aponta-que-maioria-](http://www.mt.gov.br/web/sesp/-/16643968-estudo-aponta-que-maioria)

das-vitimas-de-feminicidio-morreu-em-casa-e-nunca-registrou-boletim-de-ocorrencia.
Acesso em: 5 abr. 2021.

TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. O que é Violência contra a Mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. La Regulación del Delito de Femicidio/Feminicidio em América Latina y el Caribe. Panamá: ÚNETE, 2008. Disponível em:
<http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf>. Último acesso em: 1 abr. 2021.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 30 de Outubro de 2020.

Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Salibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015 Disponível em:
<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>
Acessado em: 28 abr 2021.

ZAPATER, Maíra. Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença? Justificando: mentes inquietas pensam Direito. 12 de dezembro de 2016. Disponível aqui. Acesso em: 29 de Outubro de 2020.